



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 89/2022

Belo Horizonte, 22 de junho de 2022.

#### PARECER ÚNICO

##### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MARCELO GOMES	CPF/CNPJ: 668.525.286-34
Endereço: R: Bueno Brandão, 561 - Apt 101	Bairro: Centro
Município: Tupaciguara	UF: MG
Telefone: (34) 99694-7359	E-mail: garcianeide@yahoo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3    ( X ) Não, ir para o item 2

##### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: MARCOS LOPES VIEIRA	CPF/CNPJ: 232.391.401-44
Endereço: CORRESPONDENCIA - R: Itutinga, 181	Bairro: Gravatás
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: (34) 99694-7359	E-mail: garcianeide@yahoo.com.br

##### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CACHOEIRA DOS COSTAS	Área Total (ha): 96,80 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 3.563	Município/UF: Tupaciguara - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3169604-4F345AD68B444698A9874583A97BD3A3	

##### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0160	ha

##### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0160	ha	22k	733.610	7.945.555

##### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Reforma de barramento	Área útil	0,0160

##### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Fitofisionomia de cerradão		0,016

##### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/09/2021

Data da vistoria: 15/10/2021

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 22/06/2022

## 2. OBJETIVO

Esse processo tem por objetivo de solicitar intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,016 ha, para realizar captação de água e instalação de equipamentos pertinentes à captação, sendo casa de bomba, tubulação de água e rede de energia elétrica.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A propriedade pertence a Marcos Lopes Vieira, denominada Fazenda Cachoeira dos Costas - Matrícula 3.563, com área total de 96,80 ha, localizada na zona rural do município de Tupaciguara-MG, que possui cobertura vegetal de 15,74%, que tem como explorador o Sr. Marcelo Gomes. A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de cerradão. Coordenadas geográficas UTM 22k 733.976 e 7.945.381.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3169604-4F345AD68B444698A9874583A97BD3A3

- Área total: 97,1896 ha

- Área de reserva legal: 19,6789 ha

- Área de preservação permanente: 6,9479 ha

- Área Remanescente: 23,6568 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 19,6789 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Matrícula nº 3.563

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento solicita a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,016 ha, para realizar captação de água e instalação de equipamentos pertinentes à captação, sendo casa de bomba, tubulação de água e rede de energia elétrica. Vale ressaltar que o proprietário possui Portaria de Outorga nº 1902941/2019.

Taxa de Expediente: R\$ 607,38 - 18/08/2021

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não Passível
- Número do documento: Não Passível

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada de forma remota utilizando-se de imagens de satélite, constatamos a inexistência de alternativa técnica e locacional para o referido requerimento, a área em questão é desprovida de vegetação arbórea, sendo assim passível de regularização. Conforme documentação apresentada (relatório técnico) nos autos do processo, foi realizado o plantio de mudas de espécies nativas, como medida compensatória pela intervenção. A intervenção se faz necessária para realizar a captação de água para irrigação de áreas de culturas, conforme portaria de outorga nº 1902941/2019. Vale ressaltar que será condicionado neste parecer a comprovação da evolução do referido plantio.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Possui topografia plana;
- Solo: Solo de textura arenosa, sendo caracterizado como latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: A propriedade está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) do Rio Paranaíba

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Mata atlântica com fitofisionomia de cerradão.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta especial integridade ecológica, devido ao potencial hídrico do imóvel.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

A intervenção requerida tem por objetivo realizar captação de água (Portaria de outorga nº 1902941/2019) e instalação de equipamentos pertinentes à captação, sendo casa de bomba, tubulação de água e rede de energia elétrica, não existindo assim alternativa técnica e locacional.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA, não há restrições para a intervenção em APP em uma área de 0,016 ha, sem supressão de vegetação nativa, haja visto não haver alternativa técnica e locacional, ser de interesse social e de baixo impacto ambiental, uma vez que a intervenção vai atender áreas de culturas irrigadas.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em APP de 0,016 ha, são significativamente pequenos, já que a área se encontra antropizada e que não serão suprimidos nenhum espécime. Conforme citado na vistoria, identificamos que foi realizado o plantio de espécies nativas na área contigua à intervenção, sendo que esse plantio terá seu monitoramento condicionado nesta autorização.

##### Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes na propriedade.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

- Demarcar áreas de RL e APP para evitar intervenção em área não autorizada.
- Manter e preservar as espécies protegidas por Lei na área requerida

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Marcelo Gomes** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0160ha, na Fazenda Cachoeira dos Costas, localizada no município de Tupaciguara/MG, conforme matrícula nº. 3563 do CRI da Comarca de Tupaciguara/MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada total de 96,80ha e área de reserva legal preservada, averbada e informada no CAR.

3 - A intervenção requerida tem por finalidade à captação de água e instalação de equipamentos como casa de bombas, tubulação e rede elétrica para a irrigação de áreas de cultura. **Foi informado que o empreendedor possui Portaria de Outorga nº 1902941/2019.**

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, conforme informado nos autos. **Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção**

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive com projeto técnico, mapa, matrícula do imóvel, CAR, contrato de arrendamento, anuência, PTRF e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0160ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma mata atlântica e fisionomia de cerradão, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo genético de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as

condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### **III) Conclusão:**

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0160ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

### **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de Intervenção em APP de 0,016 ha, sem supressão de vegetação nativa, localizada na propriedade Fazenda Cachoeira dos Costas. Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão, foi realizado o plantio de espécies nativas, conforme descrito na análise técnica e no relatório técnico apresentado nos autos do processo. Esse plantio terá seu monitoramento condicionado nesta autorização.

### **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão, foi realizado o plantio de espécies nativas, conforme descrito neste parecer. Esse plantio terá seu monitoramento de evolução condicionado nesta autorização.

#### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica

### **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Taxa de Reposição Florestal - não se aplica

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Deverá ser protocolado neste órgão junto ao processo relatórios técnicos comprovando a evolução do plantio realizado, anualmente por 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

No SINAFOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Foram inseridos no quadro abaixo exemplos de condicionantes a serem estabelecidas. Outras poderão ser acrescidas pela equipe técnica e jurídica]

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Comprovar a evolução do plantio realizado como medida compensatória	Anualmente por 5 anos
2		
3		
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 28/06/2022, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 29/06/2022, às 07:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48511091** e o código CRC **54CAF9C9**.